



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	15

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 16.917/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DE IRANDUBA

ADVOGADO: DR. ALMIR DA SILVA PRESTES (OAB/AM Nº 13.608)

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, EX-PREFEITO; E SR. AMILTON BEZERRA GADELHA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. JOSÉ AUGUSTO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, EM FACE DO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, EX-PREFEITO; E DO SR. AMILTON BEZERRA GADELHA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2020 QUE ORIGINOU O EXTRATO DO CONTRATO Nº 095/2020.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 07/2021 - GP



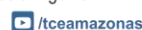
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.4

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito de Iranduba**, em face do **Sr. Francisco Gomes da Silva, ex-Prefeito da referida municipalidade**, e do **Sr. Amilton Bezerra Gadelha, Secretário Municipal de Saúde à época**, em razão de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 066/2020 que originou o Extrato do Contrato nº 095/2020.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O Representante, na qualidade de Prefeito eleito de Iranduba, tomou conhecimento que a Prefeitura de Iranduba, por meio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, adquiriu, através da Dispensa de Licitação nº 066/2020, material de consumo e equipamento para proteção individual para enfrentamento da pandemia do covid-19, a ser fornecidos pela empresa P A Vilaça Neto – ME, inscrita no CNPJ nº 02.704.436/0001-97, no valor de R\$ 654.780,00, conforme se extrai da publicação da Dispensa de Licitação e Carta-Contrato anexas;
- Contudo, foi divulgado pelo radialista “J-RAY”, durante o programa (Jornal da Manhã) da Rádio Difusora, que *“a poucos dias do término da gestão, o Prefeito Francisco Gomes ao lado do Secretário de Saúde, Amilton Gadelha, anunciou a aquisição de equipamentos para conservação e instrumentos para aplicação da vacina contra Covid-19, cuja campanha deve ocorrer nos primeiros meses do ano que vem”*;
- Por sua vez, o Secretário de Saúde detalhou as aquisições *“(…) O Prefeito já se planejou, já fez a licitação para aquisição de 17 câmaras frigoríficas para armazenar essas vacinas, ele já vai adquirir 6 agora, mas já vai deixar licitado porque não há garantia das empresas entregarem isso com menos de seis meses. Então as vacinas podem chegar e não tem onde armazenar, mas o Prefeito preocupado com isso já está deixando tudo organizado (…)*”;
- Vale destacar, Excelência, que a nível nacional ainda não sabemos qual a previsão para chegada no Brasil da vacina contra o Covid-19, e nem para o estado do Amazonas. No





Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.5

entanto, a atual gestor municipal fez uma dispensa de licitação para aquisição de 17 câmaras frigoríficas para supostamente armazenar as vacinas quando chegar?;

- Ademais, Excelência, ao que se sabe o Município de Iranduba não realizou nenhum procedimento licitatório para aquisição de vacina contra a Covid-19, como pode a Secretaria de Saúde afirmar que se não forem feitas as aquisições não terão onde armazenar as vacinas quando chegar?;

- Conforme já demonstrado, há fortes indícios de irregularidades e ilegalidades que justificam a atuação do TCE/AM em relação ao processo administrativo voltando à aquisição de do material de consumo e equipamentos para enfrentamento da pandemia do Covid-19 da empresa P A Vilaça Neto – ME, no valor de R\$ 654.780,00;

- Ademais, é cabível pedido cautelar de suspensão da despesa, baseado no permissivo trazido pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida. O *fumus boni iuris* revela-se pela preterição a priori do direito à saúde com despesa de segunda importância, aos passos que os números da pandemia no município de Iranduba/AM revelam-se preocupantes. O *periculum in mora* diz respeito à possibilidade de um dano maior à coletividade, com um comportamento de gestão omissivo no combate à pandemia.

Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** dos pagamentos da compra das câmaras frigoríficas, caso ainda pendente, bem como requer que a Prefeitura se abstenha de realizar operações financeiras-orçamentárias que não se coadunem com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o período de fim de mandato e que possam refletir na gestão futura do Prefeito Eleito, e, no mérito, a procedência da presente Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.6

cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público do Município de Iranduba, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima para ingressar com a presente demanda.

O feito se encontra instruído com a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.7

Isto posto, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos a Prefeitura de Iranduba, cuja relatoria pertence à Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (biênio 2020/2021), conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Municípios do Estado do Amazonas (Calhas).

Ocorre que, no presente caso, em virtude da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, compreendido entre o período de 23/12/2020 à 10/01/2021, consoante estatui a Portaria nº 387/2020 – GP, publicada no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e na mencionada Portaria, passa a deter competência para apreciar o pleito em questão.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea**





Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.8

do **fumus boni iuris e periculum in mora**. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)





Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.9

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Ab initio, destaca-se que o “processo questionado” refere-se à Dispensa de Licitação nº 066/2020 que originou o Extrato do Contrato nº 095/2020, por meio da qual a Prefeitura de Iranduba, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, adquiriu material de consumo e equipamento para proteção individual para enfrentamento da pandemia do Covid-19, a serem fornecidos pela empresa P A Vilaça Neto – ME, no valor de R\$ 654.780,00.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, o Representante alega que esse se revela pela preterição *a priori* do direito à saúde com despesa de segunda importância, ao passo que os números da pandemia no Município de Iranduba/AM revelam-se preocupantes.

Primeiramente, é importante lembrar que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna.

Tal situação propagou-se durante todo o ano de 2020, sendo necessário estabelecer medidas sanitárias com o escopo de evitar a propagação em massa do COVID19, garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas (incluindo-se os Municípios), e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde.

Os números são alarmantes, de acordo com matéria jornalística¹ publicada em 31/12/2020. Conforme boletim divulgado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM), foram registrados mais 1.443 casos da doença, o que totaliza 201.013 ocorrências no Estado, e o número de mortes subiu para 5.285.

¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/12/31/amazonas-passa-dos-200-mil-casos-confirmados-de-covid-19.ghtml>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.10

Vale destacar que dos 201.013 casos confirmados no Amazonas até 31/12/2020, 82.218 são de Manaus (40,90%) e 118.795 do interior do estado (59,10%). Notadamente quanto à Iranduba, o Município teve, até o momento dos últimos dados coletados, 3.312 casos confirmados e 60 óbitos confirmados.

Feito os apontamentos necessários, compulsando a inicial, verifica-se que o Representante aduz que o Secretário de Saúde de Iranduba à época, durante o programa (Jornal da Manhã) da Rádio Difusora, informou que o ex-Prefeito teria realizado a aquisição de 06 câmaras frigoríficas para armazenar as vacinas que chegariam nos primeiros meses do ano de 2021, pois não havia garantia das empresas entregarem tal material com menos de seis meses.

Com relação à supracitada declaração, o Representante alega que a nível nacional ainda não se sabe qual a previsão para chegada no Brasil da vacina contra o Covid-19, nem para o Estado do Amazonas. Contudo, tal alegação não é verídica, já que é de conhecimento público o pronunciamento do Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, de que a vacinação contra a Covid-19 no Brasil começará em janeiro e que todos os estados receberão vacina simultaneamente e de forma proporcional à população².

² <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/06/pazuello-diz-na-tv-que-vacinacao-contracovid-comeca-neste-mes-e-que-brasil-exportara-vacinas.ghtml>.
<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/07/contrato-do-governo-com-butantan-preve-8-7-milhoes-de-doses-em-janeiro>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.11

G1

BEM ESTAR

VACINA

Pazuello diz na TV que vacinação contra Covid começa neste mês e que Brasil exportará vacinas

Ministro da Saúde fez pronunciamento em rede nacional de televisão. Ele disse que todos os estados receberão vacina simultaneamente e de forma proporcional à população.

Por G1 — Brasília

06/01/2021 21h10 · Atualizado há 22 horas



Home > Saúde > Contrato do governo com Butantan prevê 8,7 milhões de doses em janeiro

Contrato do governo com Butantan prevê 8,7 milhões de doses em janeiro



Por Thais Arbex, CNN

07 de janeiro de 2021 às 18:53 | Atualizado 07 de janeiro de 2021 às 19:17

Compartilhar

Ademais, conforme matérias veiculadas nas mídias em dezembro de 2020³, o Amazonas anunciou que a distribuição da vacina contra Covid-19 estava prevista para o começo de 2021, informando ainda que o Governo seria responsável pela logística para vacina chegar às cidades e a distribuição deveria ser coordenada pela Prefeituras:

³ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/12/09/governo-do-am-anuncia-previsao-para-distribuicao-de-vacina-contracovid-19-no-comeco-de-2021.ghtml>





Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.12

G1

AMAZONAS



Governo do AM anuncia previsão para distribuição de vacina contra Covid-19 no começo de 2021

Wilson Lima informou que distribuição deve ser coordenada pelas Prefeituras.

Por G1 AM

09/12/2020 17h18 · Atualizado há 4 semanas



Em notícia mais atualizada⁴, o Governador do Amazonas informou que o Ministro da Saúde estará em Manaus no dia 11/01/2021 para lançar o plano para enfrentamento da pandemia no Estado e que o início das vacinas está previsto para 20/01/2021:

D24am
AMAZONAS

INÍCIO AMAZONAS POLÍTICA CORONAVÍRUS NO AMAZONAS CONCURSOS POLÍCIA ECONOMIA MAIS **ENTRAR**

Amazonas começa a vacinar dia 20 deste mês, diz Pazuello

Na próxima segunda-feira (11), o ministro estará em Manaus para lançar o plano para enfrentamento da pandemia no Estado

Da Redação com Agências / redacao@diarioam.com.br Manaus

Publicado em 6 de janeiro de 2021 às 18:59

Diante do exposto, considerando que ainda vivemos uma pandemia que está em estado crescente no Amazonas, tanto na capital quanto nos interiores, bem como o fato de que, conforme as matérias veiculadas nas

⁴ <https://d24am.com/amazonas/amazonas-comeca-a-vacinar-dia-20-deste-mes-diz-pazuello/>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam t/tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.13

mídias, estamos prestes a receber a vacina, entendo que, aparentemente, a conduta adotada pelo gestor à época para aquisição de material de consumo e equipamento para proteção individual para enfrentamento da pandemia do Covid-19 não apresenta caráter ilegal, tendo em vista as informações acerca da chegada da vacina, sendo necessário que os Municípios comecem a se preparar para realizar o armazenamento e a distribuição das vacinas para que não haja um prejuízo ao erário no futuro, nem à saúde da população, direito constitucional que deve ser protegido pelo Poder Público.

Quanto à alegação do Representante de que *“há fortes indícios de irregularidades e ilegalidades que justificam a atuação do TCE/AM em relação ao processo administrativo voltando à aquisição de do material de consumo e equipamentos para enfrentamento da pandemia do Covid-19 da empresa P A Vilaça Neto – ME, no valor de R\$ 654.780,00”*, após análise sumária da inicial, esta Presidência não vislumbrou documentos capazes de demonstrar indícios de erro ou ilegalidade no procedimento administrativo realizado pelo gestor à época, não havendo, *a priori*, vício no processo que originou a aquisição do material. Além do mais, observa-se que o Representante sequer apontou qualquer irregularidade no procedimento administrativo realizado que enseja-se sua anulação.

Por fim, não há o que se falar, nesse momento processual, de preterição ao direito à saúde, uma vez que a aquisição de material de consumo e equipamentos para enfrentamento da pandemia do Covid-19, notadamente das câmaras frigoríficas para armazenar as vacinas, envolve a saúde e compreende o momento de pandemia que estamos vivendo no Estado do Amazonas, em especial o Município de Iranduba.

Sabe-se que a análise em sede de cautelar é sumária e justamente por isso se faz necessário o mínimo de indícios de irregularidades, vícios, ilegalidades na conduta de um gestor para que a tutela seja concedida. Sem elementos, documentos que comprovem as aduções, a medida cautelar se tornaria apenas um instrumento de inquietação por parte de quem a maneja.

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.14

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida**, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a **Prefeitura de Iranduba**, bem como o **Sr. Francisco Gomes da Silva, ex-Prefeito**, e o **Sr. Amilton Bezerra Gadelha, Secretário Municipal de Saúde à época**, para que tomem ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e do presente Despacho;
3. Após, encaminhar os autos ao Gabinete do Relator para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.15

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.16

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**



ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
instrumento de cidadania.









Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de janeiro de 2021

Edição nº 2448 Pag.17



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)

